



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.912
(Processo nº. 2006/51970-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 206/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEDUC.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito à época

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Saldo à recolher. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2006/51970-3

Refere-se este processo a tomada de contas do Convênio 206/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO-SEDUC e a P. M. "SANTAREM NOVO" no valor de R\$ 69.173,28(Sessenta e nove mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos) de responsabilidade do SR. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, prefeito á época.

O acordo teve como objeto a Cooperação Técnica e Financeira para viabilização, naquele município, do transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, referente ao ano letivo de 2004.

O gestor municipal cientificado sobre a instauração da presente tomada de contas, encaminhou a este Tribunal a documentação comprobatória em original, da aplicação dos recursos do convênio (fls. 08 a 37).

Consta dos autos as fls. 54, o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto Conveniado, emitido pela SEDUC, informando que os recursos foram aplicados dentro do previsto no convênio.

O DCE, em relatório as fls.56 a 58, informa que as despesas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

totalizaram R\$ 68.586,64, restando um saldo não aplicado de **R\$ 586,64 (Quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, que deveria ser devolvido ao órgão repassador, o que, entretanto não está comprovado nos autos; informa ainda que não consta da prestação de contas o devido processo licitatório, conforme previsto na Lei 8.666/93. Face o exposto, o Setor Técnico opina pela Irregularidade das contas, com pelo responsável do valor do saldo não recolhido (R\$586,64), corrigido e acrescido dos efeitos legais, sugerindo a aplicação das multas regimentais pertinentes.

Citado na forma regimental, o responsável, por intermédio de seu representante legal, procedeu vista nos autos (fls.62), entretanto não produziu qualquer defesa.

O douto Ministério Público de Contas (fls. 65), acompanha integralmente as manifestações do Setor Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Com base nas manifestações do Setor Técnico e douto Ministério Público de Contas, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do art. 166, IU, "a" e "b" do RITCE/PA, devendo o responsável, Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, prefeito á época, devolver aos cofres públicos o valor de **R\$ 586,64(Quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, aplicando-se ao mesmo as multas regimentais no valor de R\$300,00 (Trezentos reais) pelo débito apontado (art. 232, RITCE/PA), R\$300,00(Trezentos reais) pelo descumprimento do prazo que ensejou a instauração da tomada de contas(art. 233, VI,RITCE/PA) e R\$ 200,00(Duzentos reais) pelo não atendimento à diligência(art. 75, § 50 c/c art. 233 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito à época, C.P.F. n°. 033.302.062-68, ao pagamento da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

importância de R\$ 586,64 (Quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizada a partir 15/12/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$300,00 (Trezentos reais), pelo dano causado ao erário, 200,00 (Duzentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$300,00 (Trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631